



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0077/2024

Em, 24 de abril de 2024

PROÍBE A ATIVIDADE DE GUARDADOR AUTÔNOMO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FLANELINHAS - EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Fica proibida a atividade de guardador autônomo de veículos automotores - flanelinhas - ou assemelhados nas vias e nos logradouros públicos do Município de Cabo Frio.

Parágrafo Único. O Executivo Municipal deverá elaborar um plano de ação para realizar a inserção social dos guardadores autônomos de veículos para emissão de autorização específica para o exercício da atividade de lavador e guardador de veículo automotor.

Art. 2º Compete aos agentes da Guarda Civil Municipal, dentro de suas competências, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, procedendo à remoção e à autuação dos que estiverem exercendo indevidamente a atividade.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa administrativa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Constatada a irregularidade, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização e/ou o agente público investido na função, lavrará auto de infração em desfavor do infrator, aplicando-lhe a multa prevista no caput deste artigo, conforme seu Cadastro de Pessoa Física, sem prejuízo aos procedimentos de persecução penal.

§ 2º Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo artigo 1º, mais de uma vez, no período de até doze meses.

§ 3º O valor da multa referida no caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º Com a aplicação do auto de infração pelo agente público, o infrator terá prazo de 20 (vinte) dias corridos para o pagamento da multa, ou, no mesmo prazo, apresentar sua defesa ou impugnação, que deverá ser oferecida mediante abertura de



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

processo administrativo no Protocolo-Geral da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, direcionada para a Secretaria de Direitos Humanos e Segurança.

Parágrafo Único. Expirado o prazo do caput desse artigo sem apresentação de defesa ou impugnação, a multa administrativa aplicada prevista no art. 3º, deverá ser lançada pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Art. 5º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança deverá, por meio de Portaria própria, criar uma comissão com no mínimo 3 (três) servidores da referida pasta, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para elaboração de parecer sobre o recurso impetrado.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal de Segurança ao julgar o recurso poderá seguir ou não o parecer da Comissão, devendo sua decisão, em todo caso, ser devidamente fundamentada.

Art. 6º Os valores arrecadados a partir das multas referidas no art. 3º desta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Segurança Pública (FUNSEP), instituído pela Lei nº 3.935, de 7 de março de 2024, ou a outro que vier a substituí-lo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2024.

RUY SERGIO FRANÇA DE OLIVEIRA
VEREADOR(A)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca, como objetivo coibir a prática de flanelagem no Município de Cabo Frio.

A prática da "flanelagem" não configura crime. No entanto, atitudes ostensivas cometidas pelos mesmos, como ameaça, extorsão ou dano, configuram prática criminosa, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, para que possa haver registro policial, é preciso que a parte ofendida acione uma força de segurança, como a Polícia Militar ou a Guarda Municipal, para auxiliar na detenção do indivíduo e conduzi-lo à delegacia, para que ela possa fazer a representação.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

As operações realizadas têm como objetivo orientar e desmotivar a prática em locais públicos e também evitar que pessoas que possam estar com algum tipo de pendência perante a justiça possam estar nas ruas atuando livremente, no entanto, apenas essas abordagens não estão sendo o suficiente para coibir a referida prática.

Nesse sentido, o presente projeto de lei cria, através do Poder de Polícia Administrativo, a proibição do exercício da atividade de guardador autônomo de veículos automotores, sujeito a sanção pecuniária administrativa.

Dessa forma, norteado pelas razões sustentadas acima, venho submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos Nobres Pares.